

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão camarária de 5 de Novembro de 1993, deliberou definir a localização e os limites da Rua do Padre Eugénio Taverna, designação dada por deliberação de 19 de Agosto de 1949, no sentido de perpetuar o nome desse sacerdote, cuja vida foi de sacrifícios e obras de caridade em benefício dos pobres e abandonados, especialmente do Bairro de Mong-Há onde viveu durante muitos anos, pelo seguinte:

Rua do Padre Eugénio Taverna, em chinês Au Sên Fu Kái Freguesia de Nossa Senhora de Fátima

Situa-se junto do Bairro Social de Mong-Há, começa na Avenida de Venceslau de Moraes, entre os prédios n.ºs 176 e 178 e termina na mesma Avenida entre os prédios n.ºs 216 e 218.

Para conhecimento, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Leal Senado, em Macau, aos 30 de Novembro de 1993. — O Presidente do Leal Senado, *José Luis de Sales Marques*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

茲特通知，市政廳於一九九三年十一月五日之例會決議確定 *Rua do Padre Eugénio Taverna* 的地點和界限如下，該名稱是一九四九年八月十九日決議作出，用意是使這位神父的名字永留人間，他一生為貧苦及無家可歸的人作出犧牲和進行慈善工作，特別是在望廈區，而他在那裡已居住了多年：

Rua do Padre Eugénio Taverna，中文為：區神父街
屬花地瑪堂區

位於望廈社區附近，從慕拉士大馬路的176號和178號樓宇之間起，至同一馬路的216號和218號樓宇之間止。

本佈告連同中文譯本刊登於「政府公報」及標貼於常貼告示處，俾眾知悉，此佈。

一九九三年十一月三十日於澳門市政廳

主席

麥健智

(Custo desta publicação \$ 796,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

KSF — Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi rectificada a escritura de constituição da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «KSF — Relações Públicas e Promoção Internacional, S.A.R.L.», pelo que, o artigo sexto do respectivo pacto social passa a ter a redacção em anexo.

Em tudo o mais está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Artigo sexto

Um. O capital social é de cem mil patacas, está representado por mil acções, no valor nominal de cem patacas, cada uma, e encontra-se inteiramente subscrito e realizado do seguinte modo:

a) Statham, Keith Arthur, uma acção no valor nominal de cem patacas;

b) Anthony Nedderman, uma acção no valor nominal de cem patacas;

c) Leon Nim Leung Chan, uma acção no valor nominal de cem patacas;

d) Chan Nim Wo, uma acção no valor nominal de cem patacas;

e) «Keith Statham Associates Limited», quatrocentas e noventa e seis acções no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas;

f) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma acção no valor nominal de cem patacas;

g) Amílcar Soares Martins, uma acção no valor nominal de cem patacas;

h) Jorge Manuel de Carvalho Pereira, uma acção no valor nominal de cem patacas;

i) Fernando Carlos Fernandes de Melo, uma acção no valor nominal de cem patacas; e

j) «Finança, Companhia de Investimentos, S.A.R.L.», quatrocentas e noventa e seis acções no valor nominal de quarenta e nove mil e seiscentas patacas.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Cinco. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 945,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

**Associação dos Condóminos
do Jardim de Real**

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, desde 30 de Novembro de 1993, sob o n.º 1 505, um exemplar dos estatutos da associação «Associação dos Condóminos do Jardim de Real», do teor seguinte:

**Associação dos Condóminos do
Jardim de Real**

e, em chinês

Yu King Fa Yun Ip Chu Luen I Vui

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Condóminos do Jardim de Real» e, em chinês «Yu King Fa Yun Ip Chun Luen I Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua do Padre António, número dezassete, edifício do Jardim de Real, décimo segundo andar, «E».

Artigo terceiro

A Associação tem por fim a defesa dos interesses dos seus associados e a confraternização entre os mesmos.

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os condóminos do edifício «Jardim de Real», sito na Rua do Padre António, número dezassete.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota.

Disciplina

Artigo sétimo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo oitavo

a) A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, reúne-se por maioria de todos os sócios, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, sete dias de trabalho de antecedência;

b) Se dentro de meia-hora após a hora do início marcada não reunir o *quorum* referido na alínea anterior, a reunião iniciar-se-á com qualquer número de presenças e será válida para todos os efeitos; e

c) As deliberações são tomadas pela maioria de votos dos sócios presentes.

Artigo nono

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

- c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por treze membros efectivos, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, com o mandato de um ano, podendo ser reeleitos uma vez.

Artigo décimo segundo

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo terceiro

A Direcção tem as suas reuniões ordinárias mensalmente, e extraordinárias quando forem entendidas como necessárias, quer convocadas pelo presidente, quer requeridas, pelo menos, por dois terços dos seus membros.

Artigo décimo quarto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quinto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, com o mandato de um ano, podendo ser reeleitos uma vez.

Artigo décimo sexto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sétimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo oitavo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios, e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 197,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Hong Lou (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Novembro de 1993, a fls. 17 v. do livro de notas n.º 91-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Yang Jianshun e Ao Tak Meng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial «Hong Lou» (Internacional), Limitada», em chinês «Hong Lou Tao Chi Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hong Lou (Internacional) Investment Company Limited» e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, n.ºs 46-52, 12.º andar, «E e F», edifício «Ind. Veng Hou», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta mil patacas, subscrita por Yang Jianshun; e

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Ao Tak Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de um membro da gerência.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yang Jianshun, e gerente, o sócio Ao Tak Meng, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Tipografia Manson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1993, exarada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente a Hui Sui Choi;

b) Uma quota, de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Lam Kuok Cheng; e

c) Uma quota, de vinte mil patacas, pertencente a Cheong Mui.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Hui Sui Choi, Lam Kuok Cheng e Cheong Mui, e ainda os não-sócios Takahashi Nobuo, casado, de nacionalidade japonesa, residente em 24/F, flat B, 39 Braemar Hill Road, North Point, Hong Kong, e Ko Ming Peter, casado, de nacionalidade britânica, residente em 7/F, flat B, Alpine Garden, block 4, 350 Castle Peak Road, Tuen Mun, Novos Territórios, Hong Kong, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em quatro grupos, designados, respectivamente, por A, B, C e D, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Hui Sui Choi;

Grupo B: Takahashi Nobuo e Ko Ming Peter;

Grupo C: Lam Kuok Cheng; e

Grupo D: Cheong Mui.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencentes a diferentes grupos de gerência.

Parágrafo terceiro

Serão, porém, necessárias as assinaturas conjuntas de um gerente do grupo B com a do gerente dos grupos C ou D para a execução dos actos enumerados no subsequente parágrafo sexto, com excepção da movimentação, por qualquer modo, de contas bancárias, desde que as quantias em causa sejam inferiores a cinquenta mil patacas.

Parágrafo quarto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quinto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo sexto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 645,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Tak Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1993, exarada a fls. 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Lee Hon Shu, Fong Ping Kwan, So Chung Mau e Leung Chu Yun, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Tak Luen, Limitada», em chinês «Tak Luen Sat Ip (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Luen Trading Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Alameda Heong San, edifício Chung Fu, 10.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Lee Hon Shu;

Uma quota de trinta e uma mil, duzentas e cinquenta patacas, pertencente a Fong Ping Kwan;

Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a So Chung Mau; e

Uma quota de seis mil, duzentas e cinquenta patacas, pertencente a Leung Chu Yun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou

imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 083,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wong Kam — Sauna e Massagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Novembro de 1993, a fls. 116 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, Man Leong Po, aliás Man Kuok Wai, Man Hon Kong e Chan Lin Ian constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Wong Kam — Sauna e Massagem, Limitada», em chinês «Wong Kam Iok Sat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wong Kam Sauna and Massage Company Limited», tem a sua sede na Rua Dois do Bairro Iao Hon, edifício «Wong Kam», segundo andar, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração de casas de sauna e massagem, podendo vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e dividido em três quotas iguais, no valor de vinte mil patacas, cada uma, subscrivendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Parágrafo único

O consentimento da sociedade para a cessão de quotas, poderá ser dado pela gerência ou pela maioria dos sócios reunidos em assembleia geral, desde que estejam representados três quartos do capital social.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, nomeadamente Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai, Man Hon Kong e Chan Lin Ian.

Parágrafo terceiro

Para actos de mero expediente, incluindo os de representação perante qualquer repartição pública, é suficiente a assinatura de um gerente.

Parágrafo quarto

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quinto

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 645,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade Comercial de Automóveis
Regal (Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1993, exarada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi alterado, par-

cialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de sessenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Xu Hongli e Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin.

Artigo quarto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo quinto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Xu Hongli e Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, e o não-sócio Wong I Mun, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Pedro Coutinho, n.º 50, 12.º andar, «O», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sexto

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo sétimo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais,

mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 672,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário San Fat Chin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1993, exarada a fls. 23 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chau Chung Yeung e Chan Wing Lam.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Chau Chung Yeung, e como vice-gerente-geral, o só-

cio Chan Wing Lam, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias,

reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 234,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação e Decoração I Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a folhas 49 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 28-L, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Kuok Meng e Kam Chu Ian, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação e Decoração I Tat, Limitada», em chinês «I Tat Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «I Tat Trading Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, número dezasseis, I, sexto andar, apartamento cinco, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste no exercício do comércio de importação e exportação e obras de decorações.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Vinte e cinco mil patacas, subscritas por Tang Kuok Meng; e

b) Vinte e cinco mil patacas, subscritas por Kam Chu Ian.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um sub-gerente-geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tang Kuok Meng, e subgerente-geral, a sócia Kam Chu Ian, que exercerão os respectivos cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os actos e contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de créditos, mediante a prestação de garantias hipotecárias ou de outra natureza.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação N'Gando, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Novembro de 1993, a fls. 19 v. do livro de notas n.º 91-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Célio Eduardo Ferreira de Assunção Mendes e Leyla da Glória Ferreira de Assunção Mendes, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação

N'Gando, Limitada», em chinês «N'Gando Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «N'Gando Trading Company Limited» e tem a sua sede na Rampa dos Cavaleiros, edifício «Sun Iek Garden», bloco 3, vigésimo quinto andar, G, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social dentro de Macau e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no Território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de artesanato.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Célio Eduardo Ferreira de Assunção Mendes, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Leyla da Glória Ferreira de Assunção Mendes, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e

fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral. São, desde já, nomeados gerente-geral, Célio Eduardo Ferreira de Assunção Mendes, e gerente, Leyla da Glória Ferreira de Assunção Mendes.

Um. A sociedade obriga-se simplesmente com a assinatura do gerente-geral.

Dois. Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, mediante a prestação de garantias hipotecárias ou de outra natureza.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, por meio de cartas registadas, quando a lei não exigir outra formalidade, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Malhas Thompson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1993, exarada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Kuai Sam e Choi Man, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Thompson, Limitada», em chinês «Tong Son Check Chou Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Thompson Knitting Factory Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, números cinquenta e dois-F a cinquenta e dois-G, edifício industrial «Wa Pou», nono andar, «A-dez», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a fabricação de malhas e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante

deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Kuai Sam; e

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Choi Man.

Dois. A quota do sócio Lei Kuai Sam é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Malhas Thompson», em chinês «Tong Son Check Chou Chong» e, em inglês «Thompson Knitting Factory», sito na Rua da Ribeira do Patane, números cinquenta e dois-F a cinquenta e dois-G, edifício industrial «Wa Pou», nono andar, «A-dez», inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau, sob o número cinquenta e sete mil duzentos e trinta e cinco, cuja posse e titularidade transmite à sociedade.

Três. A quota do restante sócio é integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários,

nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lei Kuai Sam e Choi Man.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia Mán Lun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 39 e seguintes do livro n.º 55, deste Cartório, foi constituída, entre Shek, Po Shan e Tsui, Kin Sang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia Mán Lun, Limitada», em chinês «Mán Lun Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Richmax Engineering Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número cinquenta, sétimo andar, letra «H», edifício Lei Va Kok, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a comercialização a retalho de aparelhos e máquinas eléctricas, incluindo acessórios e ainda a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de vinte mil patacas, cada, pertencente uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente Shek Po Shan, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e

formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 619,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Bem-Falar — Sociedade de
Actividades de Ensino e Educação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 94 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Bem-Falar — Sociedade de Actividades de Ensino e Educação, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bem-Falar — Sociedade de Actividades de Ensino e Educação, Limitada», em chinês «Sam Weng Iao Han Kong Si» e, em inglês «The Good Word Company Limited» e tem a sua sede na Estrada de Cacilhas, n.ºs 85-99, edifício Hoi Fu Garden, 16.º andar, «J», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a instituição e administração de estabelecimentos de ensino, a prestação de serviços na área de ensino e demais actividades educacionais, bem como a importação e exportação de materiais didácticos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma com o valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia Elizabeth Anne Wolstencroft, e outra com o valor nominal de mil patacas, pertencente à sócia Cheong Lok In.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possui;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma,

tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, todos eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral, ou pelo respectivo procurador.

Parágrafo único

É, desde já, nomeada para integrar o conselho de gerência, como gerente-geral, a sócia Elizabeth Anne Wolstencroft.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 644,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Mota & Companhia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, conforme documentos originais que me foram presentes, o pacto social da sociedade denominada «Mota & Companhia, S.A.» e as sucessivas alterações do mesmo, são os que se juntam em anexo:

Relação organizada, nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado, dos estatutos da firma «Mota & Companhia, S.A.»

CAPÍTULO I

Firma, sede, objecto social e duração

Artigo primeiro

Um. A Sociedade passa a adoptar a firma «Mota & Companhia, S.A.» e continua a ter a sua sede na Casa da Calçada, da cidade e concelho de Amarante.

Dois. Independentemente do consentimento de qualquer outro órgão social, o Conselho de Administração pode:

a) Deslocar a sede da Sociedade dentro do mesmo concelho; e

b) Criar e encerrar escritórios, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou outras formas legais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem por objecto a execução de obras públicas ou privadas, tais como estradas, pontes, aeroportos, vias férreas, portos, barragens ou quaisquer outros, ou de hidráulica fluvial ou marítima, bem como a montagem de equipamentos e a elaboração de estudos técnicos de engenharia civil. A Sociedade pode dedicar-se ainda à agro-pecuária.

Dois. Por simples deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode adquirir quaisquer participações em sociedades cujo objecto seja, no todo ou em parte, igual ao seu, e, designadamente, quotas ou acções em sociedades de economia mista, nacionais ou estrangeiras, bem como celebrar quaisquer acordos ou contratos de cooperação e associação com outras empresas do mesmo ramo, e participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

Três. A Sociedade pode também, mas só após deliberação maioritária dos accionistas nesse sentido, adquirir novas participações em sociedades com objecto diferente do seu, para além daquelas que actualmente detém, onde poderá alterar essas participações por simples deliberação do Conselho de Administração.

Artigo terceiro

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado e a sua existência legal continua a contar-se desde a data da sua constituição, em vinte e nove de Junho de mil novecentos e quarenta e seis.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações*Artigo quarto*

Um. O capital social, que se encontra integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões e setecentos mil contos e está dividido em dois milhões e setecentas mil acções, no valor nominal de mil escudos, cada uma.

Dois. As acções são ao portador, registadas ou não, e podem ser incorporadas em títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem e quinhentas acções.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode emitir, nas condições legais, quer acções preferenciais sem voto, quer obrigações de qualquer uma das espécies permitidas por lei.

Dois. As acções preferenciais sem voto conferirão aos seus titulares direito a um dividendo prioritário, de cinco por cento do respectivo valor de emissão, a retirar dos lucros distribuíveis aos accionistas, bem como ao reembolso prioritário do seu valor nominal na liquidação da Sociedade.

Artigo sexto

A Sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias, dentro dos limites e sob as condições impostas por lei.

Artigo sétimo

Um. A Sociedade poderá amortizar as acções pertencentes a accionistas que utilizarem as informações obtidas no exercício do seu direito à informação, de modo a causar prejuízo à própria Sociedade ou a outros accionistas.

Dois. As acções serão amortizadas pelo valor resultante do último balanço aprovado, e a respectiva contrapartida será paga pela Sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da Assembleia Geral que deliberar a amortização.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais*Artigo oitavo*

São órgãos da Sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

a) Assembleia Geral*Artigo nono*

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto.

Dois. A participação dos accionistas na Assembleia Geral depende do registo, se as acções forem registadas, ou do depósito, se o não forem, em seu nome e até dez dias antes da reunião, de um número de acções que confirmam direito a, pelo menos, um voto.

Três. O depósito previsto no número anterior, deverá efectuar-se na própria Sociedade ou numa instituição de crédito; neste último caso, os accionistas deverão comprovar o depósito perante a Sociedade até cinco dias antes da data da Assembleia Geral.

Quatro. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo décimo

Um. A cada cem acções corresponde um voto.

Dois. Os accionistas titulares de um número de acções inferior a cem podem agrupar-se, nos termos legais, a fim de participarem na Assembleia Geral, devendo designar um só, de entre eles, que os represente.

Três. Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outros accionistas ou por qualquer outra pessoa a quem, por lei imperativa, seja atribuído esse direito; os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa para o efeito nomeada pela respectiva administração ou direcção.

Quatro. As representações, previstas nos anteriores números dois e três, devem ser comunicadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta entregue na sede social até cinco dias antes da data da reunião, com a assinatura reconhecida notarialmente ou autenticada pela própria Sociedade.

Artigo décimo primeiro

Um. As deliberações sociais são tomadas por maioria simples dos votos emitidos na Assembleia, salvo quando a lei ou o presente contrato dispuserem diferentemente.

Dois. Em primeira convocação a Assembleia Geral apenas poderá deliberar desde que se encontrem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Três. Toda a deliberação sobre alteração do contrato social, fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade deverá ser aprovada por votos correspondentes a dois terços do capital social, se a Assembleia reunir em primeira convocação.

Quatro. Reunida a Assembleia em segunda convocação, a deliberação sobre alteração do contrato social deverá ser sempre aprovada por votos correspondentes a mais de metade do capital social, e a deliberação sobre fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade deverá ser sempre aprovada por votos correspondentes a dois terços do capital social.

Cinco. Compete à Assembleia Geral decidir, por maioria, da forma de exercício do direito de voto.

Artigo décimo segundo

Um. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

Dois. Os membros da Mesa são eleitos pela própria Assembleia.

b) Conselho de Administração

Artigo décimo terceiro

Um. O Conselho de Administração é composto por cinco ou sete membros, conforme for deliberado pela Assembleia Geral que o elege, os quais podem ser ou não accionistas e designarão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Dois. O vice-presidente substituirá o presidente nas ausências e impedimentos temporários deste.

Três. Em caso de impedimento permanente e definitivo ou de morte do presidente, as suas funções passarão a ser exercidas pelo vice-presidente até ao fim do período de tempo para o qual os administradores foram eleitos.

Quatro. Quer no caso do número anterior, quer no de falta definitiva de qualquer outro administrador, o Conselho de Administração designará um substituto, cujas funções igualmente durarão até ao termo do período de tempo por que os administradores foram eleitos; esta designação deverá, porém, ser tomada por uma maioria de administradores.

Artigo décimo quarto

Um. Os administradores caucionarão a sua responsabilidade pelo depósito ou de quinhentas acções ou da quantia de quinhentos mil escudos ou por caução bancária deste montante.

Dois. A caução poderá ser substituída por contrato de seguro a favor da Sociedade.

Artigo décimo quinto

Um. Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes de gestão e representação da Sociedade, em juízo ou fora dele, e activa e passivamente.

Dois. Entre os poderes do Conselho de Administração compreendem-se, nomeadamente, e para além daqueles outros que são atribuídos por lei, os de:

a) Adquirir, alienar e onerar, quaisquer direitos e bens móveis, designadamente viaturas;

b) Adquirir, alienar e onerar, quaisquer bens imóveis;

c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais e comprometer-se em árbitros;

d) Adquirir participações em sociedades com o mesmo objecto, celebrar acordos ou contratos de cooperação e associação com outras empresas do mesmo ramo, e participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios;

e) Aplicar os fundos disponíveis da Sociedade, conforme o interesse e as conveniências desta;

f) Financiar ou prestar garantias a sociedades participadas ou associadas ou nas quais a Sociedade tenha interesses que justifiquem tais financiamentos ou prestação de garantias; e

g) Nomear mandatários ou procuradores, nos termos do número dois do artigo décimo sétimo.

Artigo décimo sexto

Um. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo seu vice-presidente, por iniciativa de qualquer destes ou a pedido de qualquer outro administrador, e, pelo menos, uma vez por mês; mas só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo voto de qualidade ao presidente ou, não comparecendo este à reunião, ao vice-presidente.

Artigo décimo sétimo

Um. Dentro dos limites da lei, o Conselho de Administração pode, por simples acta, encarregar especialmente um ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias da administração.

Dois. O Conselho de Administração pode também nomear mandatários ou procuradores da Sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo décimo oitavo

Um. A Sociedade fica obrigada:

a) Pela simples assinatura do presidente do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura conjunta de dois outros administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, no qual o Conselho de Administração tenha delegado poderes bastantes, nos termos do número um do artigo décimo sétimo;

d) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário ou procurador com poderes bastantes para o efeito;

e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, nomeado nos termos do número dois do artigo décimo sétimo e que sozinho tenha poderes bastantes para o acto; e

f) Pela simples assinatura de um qualquer administrador para efeitos de apresentação de propostas em concursos públicos ou privados.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um qualquer administrador ou mandatário.

c) Conselho Fiscal

Artigo décimo nono

Um. A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que poderão ser ou não accionistas.

Dois. Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal e o membro suplente serão revisores oficiais de contas ou uma sociedade revisora de contas.

Artigo vigésimo

Um. O Conselho Fiscal reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer outro membro, e, pelo menos, todos os trimestres.

Dois. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.

d) Disposições comuns*Artigo vigésimo primeiro*

Um. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos simultaneamente por esta última e por um período de quatro anos, sendo reelegíveis, uma ou mais vezes.

Dois. Terminado o prazo dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais continuam em exercício até à reunião da Assembleia Geral que os substitua.

Artigo vigésimo segundo

Um. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão remunerados pelos montantes para o efeito decididos por uma Comissão de Vencimentos, composta por três accionistas e eleita na mesma Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois. Sob proposta do presidente, a remuneração dos membros do Conselho de Administração poderá consistir em parte, e para além de um montante fixo, numa percentagem global dos lucros do exercício não superior a cinco por cento, que será distribuída pelos administradores, na proporção que for decidida pela Comissão de Vencimentos, também sob proposta do presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV**Disposições gerais***Artigo vigésimo terceiro*

Os lucros apurados em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;

b) Remuneração dos administradores, nos termos do número dois do artigo vigésimo segundo;

c) Pagamento do dividendo prioritário devido às acções preferenciais sem voto, se tiverem sido emitidas acções desta espécie;

d) Constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas do interesse da Sociedade, se assim for deliberado, por maioria simples, pela Assembleia Geral, até ao limite máximo de setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis, não se considerando entre estes, para o efeito, os dividendos prioritários das acções preferenciais sem voto; e

e) Distribuição do remanescente pelos accionistas, a título de dividendos.

Artigo vigésimo quarto

Um. É atribuído o direito a uma pensão vitalícia de reforma a todos aqueles que exerciam as funções de gerentes de «Mota & Companhia, Limitada», na data da sua transformação em sociedade anónima.

Dois. O montante da pensão vitalícia de reforma, com a excepção constante do número três deste artigo, será igual a oitenta por cento do valor médio dos vencimentos fixos dos administradores, à data que a reforma for requerida; e será actualizada na mesma proporção em que o forem aqueles vencimentos fixos.

Três. O montante da pensão vitalícia atribuída ao Senhor Manuel António da Mota será, porém, sempre igual ao valor do vencimento fixo do presidente do Conselho de Administração, e actualizável na mesma proporção em que este vencimento variar.

Quatro. A reforma dos ex-gerentes de «Mota & Companhia, Limitada», Sr. Manuel António da Mota, D. Maria Amália Guedes Queirós Vasconcelos Mota e Sr. Fernando de Almeida Melo, ser-lhes-á efectivamente atribuída a partir da data em que estes o requeiram; as condições de efectiva atribuição de reforma aos restantes beneficiários será regulamentada pela Assembleia Geral.

Cinco. A Assembleia Geral poderá também atribuir e regulamentar o direito a uma pensão vitalícia de reforma aos futuros administradores da Sociedade.

CAPÍTULO V*Artigo vigésimo quinto*

Um. Ficam, desde já, designados para o quadriénio em curso, que terminará em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa, os seguintes membros dos órgãos sociais:

a) Assembleia Geral:

Presidente: Eng.º José Carlos Mendes dos Santos.

Vice-presidente: D. Maria Amália Guedes Queirós Vasconcelos Mota.

Primeiro-secretário: Eng.º António Augusto Figueiredo Moreira da Silva.

Segundo-secretário: Artur Rodrigues Seara.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Manuel António da Mota.

Vice-presidente: Eng.º António Manuel Queirós Vasconcelos da Mota.

Vogais: Dr.ª Maria Manuela Queirós Vasconcelos Mota;

Dr.ª Maria Teresa Queirós Vasconcelos Mota;

Eng.ª Maria Paula Queirós Vasconcelos Mota;

Dr. José Luís Sapateiro; e

Eng.º Lourival Ferreira Vilela.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Eng.º Manuel Teixeira Mendes.

Vogais: Dr. Carlos Alberto Freitas dos Santos (revisor oficial de contas); e

Dr. António Manuel Malheiro Barbosa Cabral.

Suplente: Dr. António Monteiro de Magalhães (revisor oficial de contas).

Dois. A Comissão de Vencimentos fica também, desde já, constituída, para o mesmo período de tempo, por D. Maria Amália Guedes Queirós Vasconcelos Mota, Eng.º Manuel Teixeira Mendes e Sr. Manuel António da Mota.

Aumento de Capital, outorgada em 30-11-89, lavrada a fls. 82 v. do livro, n.º 68-B, do Cartório Notarial de Amarante.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, é de seis mil milhões de escudos, dividido em seis milhões de acções, do valor nominal de mil escudos cada uma.

Alteração de Pacto, outorgada em 21-10-91, lavrada a fls. 18 do livro n.º 9-E. Cartório Notarial de Amarante.

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem por objecto principal:

a) A execução, mediante contrato de empreitada, de obras públicas e particulares, tais como estradas, pontes, aeroportos, vias férreas, portos, barragens, edifícios e outras construções e obras de qualquer natureza;

b) A promoção, construção e venda, de conta própria, de empreendimentos imobiliários e turísticos, bem como a urbanização, loteamento e venda de terrenos para construção;

c) A compra de terrenos e prédios para revenda;

d) A elaboração de estudos técnicos de engenharia e a montagem de equipamento; e

e) O exercício de actividades de agro-pecuárias e florestais.

Dois. Mediante simples deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá ainda:

a) Dedicar-se à exploração dos empreendimentos referidos na alínea b) do número anterior e, bem assim, a outras actividades industriais ou comerciais directamente relacionadas com as que constituem o seu objecto principal; e

b) Constituir ou adquirir participações em quaisquer sociedades com objecto idêntico ou diferente do seu, regidas ou não por legislação especial e, bem assim, em agrupamentos complementares e outras modalidades de associação de empresas.

Artigo quarto

Dois. As acções poderão ser tituladas ou escriturais.

Três. Quando tituladas, as acções poderão ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, qualquer múltiplo de dez até cem, quinhentas, mil, cinco mil, ou qualquer múltiplo de cinco mil acções.

Quatro. As acções representativas do capital da Sociedade serão ao portador, quando tituladas, e seguirão igualmente esse regime quando escriturais.

Cinco. A conversão de acções escriturais em tituladas e destas naquelas só poderá ter lugar nos casos e termos estabelecidos na lei.

Artigo nono

Dois. A participação de qualquer accionista na Assembleia Geral depende de, até dez dias antes da data da reunião, as acções que lhe pertençam se encontrarem registadas ou depositadas em seu nome numa instituição financeira legalmente autorizada para o efeito, consoante se trate de acções escriturais ou tituladas, ou, neste último caso, depositadas ou registadas no livro de registo de acções da Sociedade.

Três. A comprovação do registo ou depósito em instituição financeira, previsto no número anterior, deve ser feita mediante documento por aquela emitido, até cinco dias antes da data da reunião da Assembleia Geral.

Quatro. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral, salvo em relação aos primeiros, nos casos e condições do número dois do artigo seguinte, e, no tocante aos segundos, através do seu representante comum, devidamente eleito nos termos dos artigos trezentos e cinquenta e sete e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo décimo quinto

Dois. d) Constituir ou adquirir participações em quaisquer sociedades e em agrupamentos complementares ou outras modalidades de associação de empresas, nos termos da alínea b) do número dois do artigo segundo.

Que, como resulta do acima exarado, o actual número 2 do artigo 4.º é substituído por aqueles números dois, três, quatro e cinco.

Alteração de Pacto, outorgada em 15-10-93, lavrada a fls. 32 do livro n.º 13-F. Cartório Notarial de Amarante.

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem por objecto principal:

a) A execução, mediante contrato de empreitada, de obras públicas e particulares, tais como estradas, pontes, aeroportos, vias férreas, portos, barragens, edifícios e outras construções e obras de qualquer natureza;

b) A construção de obras e a prestação de serviços, de saneamento básico, de recolha, transporte e tratamento de todo o tipo de resíduos sólidos ou líquidos, com ou sem aproveitamento energético, de captação, tratamento e distribuição de águas, e de quaisquer outras obras e serviços de natureza urbana, bem como a respectiva exploração, manutenção e conservação, mediante contratos de empreitada, subempreitada, prestação de serviços, concessão, subconcessão, autorização ou licença administrativas ou por qualquer forma;

c) A promoção, construção e venda ou exploração de conta própria de empreendimentos imobiliários ou turísticos e, bem assim, a urbanização, loteamento e venda de terrenos para construção;

d) A compra de terrenos e prédios para revenda;

e) A elaboração de estudos técnicos de engenharia e a montagem de equipamento;

f) O exercício de actividades agro-pecuárias e florestais; e

g) A exploração de pedreiras e de minas de qualquer natureza.

Dois. Mediante simples deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá ainda:

a) Dedicar-se à exploração de quaisquer outras actividades industriais ou comerciais directamente relacionadas com as que constituem o seu objecto principal ou necessárias para o bom exercício e pleno aproveitamento destas últimas; e

b) Constituir ou adquirir participações em sociedades com objecto idêntico ou diferente do seu, regidas ou não por legislação especial e, bem assim, em agrupamentos complementares e outras modalidades de associação de empresas.

Artigo décimo terceiro

Um. O Conselho de Administração é composto por cinco, sete ou nove membros, conforme for deliberado pela Assembleia Geral que o eleger, os quais podem ser, ou não, accionistas e designação, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 8 439,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Fomento Predial Kong I Fat,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1993, exarada a fls. 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre José Chiu, Ng Lei Fong e Alice Wong da Rosa, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Kong I Fat, Limitada», em chinês «Kong I Fat Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong I Fat Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 57, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta e três mil e quinhentas patacas, pertencente a José Chiu;
- b) Uma quota de treze mil e duzentas patacas, pertencente a Ng Lei Fong; e
- c) Uma quota de três mil e trezentas patacas, pertencente a Alice Wong da Rosa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio José Chiu, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existent ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 031,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Administração de Restaurante Fu Tai
Chung Kok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1993, exarada a fls. 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Lam, Chong Sio Kin, Mok Kuan Iek, Chiu Cake Hing, Tang Kuok Meng, Shum Sheung Wah Stephen e Cheang Man U, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Administração de Restaurante Fu Tai Chung Kok, Limitada», em chinês «Fu Tai Chung Kok Yam Sek Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fu Tai Chung Kok Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Keng Sau Garden, 3.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a gestão e administração de restaurantes.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de doze mil patacas, pertencente a Chan Wing Lam;

b) Uma quota de oito mil patacas, pertencente a Chong Sio Kin; e

c) Cinco quotas de quatro mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Mok Kuan Iek, Chiu Cake Hing, Tang Kuok Meng, Shum Sheung Wah Stephen e Cheang Man U.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e cinco gerentes, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Mok Kuan Iek, como vice-gerente-geral, o sócio Chan Wing Lam, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Mok Kuan Iek, Chan Wing Lam e Chiu Cake Hing; e

Grupo B: Chong Sio Kin, Tang Kuok Meng, Shum Sheung Wah Stephen e Cheang Man U.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por quatro membros da gerência, pertencentes dois a cada grupo, com excepção dos actos enunciados na alínea d) do subsequente parágrafo quinto, para cuja prática será suficiente a assinatura de dois membros da gerência, pertencendo, igualmente, um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e quaisquer participações sociais e quaisquer participações preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Falcão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1993, a fls. 5 do livro de notas n.º 570-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Fung Wai Man Anita, Lídia Raquel Monteiro de Sena Fernandes, Leong Hoi Kin e Benilde Fátima do Rosário Nunes constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Falcão, Limitada», em chinês «Tai Kuok Mao Yêk Iao Hang Cong Si» e, em inglês «Falcon Trading Company Limited» e tem a sua sede na Rua do Almirante Costa Cabral, edifício Si San, 2.º andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto consiste no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e de comissões, consignações e agências comerciais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas iguais, de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá

direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a dois grupos de gerentes, designados, respectivamente, por «A» e «B».

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes, sendo um de cada grupo.

Dois. São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerentes do grupo «A»: Lídia Raquel Monteiro Sena Fernandes e Fung Wai Man Anita; e

b) Gerentes do grupo «B»: Benilde Fátima do Rosário Nunes e Leong Hoi Kin.

Artigo oitavo

Os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

É proibido à gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo primeiro

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, será convocada por carta registada, endereçada aos sócios com a antecedência de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam

presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Tak Yip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1993, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Loi Keong Kuong;
- b) Uma quota de trinta e oito mil patacas, pertencente a Liu Ruyuan, aliás Lao Lei Vun; e
- c) Uma quota de dezassete mil patacas, pertencente a Hung Shun Luk.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Cheong Pou Internacional — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 30 de Novembro de 1993, a fls. 121 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, Lam Cheng e Lin He constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Cheong Pou Internacional — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Cheong Pou Kok Chai Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Pou International Trading Company Limited» e tem a sua sede na Rua de Silva Mendes, números trinta e cinco a quarenta e um, nono andar, D, edifício «Man Yuen», freguesia de São Lázaro, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é o comércio importador e exportador de artigos diversos, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Lam Cheng, uma quota de quarenta mil patacas; e

Lin He, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, terá ainda poderes para:

- a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real;
- c) Efectuar lavantamentos de depósitos nas instituições bancárias e subscrever livranças e letras; e
- d) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir.

Parágrafo terceiro

O gerente pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários.

Parágrafo quarto

Fica, desde já, nomeada gerente, a sócia Lam Cheng.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Bioray (Macau), Limitada —
Importação e Exportação**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1993, exarada a folhas 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bioray (Macau), Limitada — Importação e Exportação», em inglês «Bioray (Macau) Limited» e, em chinês «San Iok Kuong Sin Kong Ou Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Luso Internacional», décimo segundo andar, salas mil duzentos e quatro a mil duzentos e seis, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade Comercial Tanon
Internacional (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Novembro de 1993, exarada a folhas 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 17-J, deste Cartório, foi constituída, entre Gu Hui Dong e Chan Mio Leng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial Tanon Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Tak Chung Kuok Chai (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tanon International (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e cinco, primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentas mil patacas, ou sejam sete milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de um milhão, quatrocentas e vinte e cinco mil patacas, subscrita por Gu Hui Dong; e

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Chan Mio Leng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente, o qual exercerá o respectivo cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Gu Hui Dong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

O gerente pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 304,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Chok Tat Fai Keng,
Limitada — Lavagem de Automóveis**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1993, exarada a folhas 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Lai Ying e Law Hoi Chung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chok Tat Fai Keng, Limitada — Lavagem de Automóveis» e, em chinês «Chok Tat Fai Keng Hei Che Fok Mou Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, números sessenta e sessenta e dois, edifício centro comercial Central, oitavo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de limpeza de automóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Lai Ying e Law Hoi Chung.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Lai Ying e Law Hoi Chung.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 304,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Refrigerantes Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Refrigerantes Macau, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Refrigerantes Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Iam Liu Iau Han Cong Si» e, em inglês «Macau Beverage Limited», com sede em Macau, na Estrada Marginal da Ilha Verde, prédio sem número, designado por edifício industrial «Man Seng».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Hamvon Development Limited», uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

b) «Polyale Development Limited», uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de dois gerentes, ficando, desde já, nomeados Li Hee Yu Hugh, aliás Lee Hee Yu, e Li Po Tin, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 849,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade Cinematográfica
Mandarin — Cinema Mandarin,
Limitada**

Para efeitos de publicação, certifico que, por averbamento à escritura de 4 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 47 e seguintes do livro n.º 3, deste Cartório, relativa à constituição da «Sociedade Cinematográfica Mandarin — Cinema Mandarin, Limitada», rectifiquei, nos termos do artigo 142.º, n.º 3, alínea e),

do Código do Notariado, a referida escritura no sentido de passar a constar a grafia correcta do nome do gestido do segundo outorgante que é Ng Leung Yau e não Ng Leung Iau, como pude constatar pela exibição do seu Bilhete de Identidade de Hong Kong n.º E 574 753(1), emitido em 2 de Dezembro de 1987.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

MATADOURO DE MACAU, S.A.R.L.

Convocatória

Nos termos do artigo vigésimo nono dos Estatutos da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Matadouro de Macau, S.A.R.L.», convoco a Assembleia Geral para reunir extraordinariamente, no dia 28 de Dezembro de 1993, pelas quinze horas, na sede social, edifício «Matadouro de Macau», sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a seguinte

Ordem de Trabalho

— Eleição dos membros para constituição dos corpos sociais: Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, para o triénio de 1994 a 1996.

— Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Companhia de Construção e Engenharia da China (Macau), Limitada, representada por *Xu Guanggen*.

澳門屠宰場有限公司

通告

根據本公司章程，本人召集全體股東於一九九三年十二月二十八日下午三時，在本公司會議室開會議程如下：

一、選舉一九九四年至一九九六年度董事及監事。

二、研究屠場股東關切問題。

澳門一九九三年十二月三日

澳門屠宰場有限公司
股東大會主席
中國建築工程(澳門)有限公司

代表：許關根

(Custo desta publicação \$ 647,90)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 54,00

每份價銀五十四元正